

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Processo nº 0043514-08.2018.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por este MM. Juízo nos autos da recuperação judicial de **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

A fim de atender a urgência do tema envolvendo a garantia do principal contrato da sociedade empresária Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., a Administração Judicial vem se manifestar sobre os pontos suscitados pela Ilma. Membro do *Parquet*, e cujas respostas foram colacionadas às fls. 97.685/97.687 e 97.708/97.713.

Conforme vem sendo exposto nos autos processuais, a sociedade empresária Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. está em momento de retomada de suas atividades no mercado de terceirização de mão de obra, entretanto, enfrenta dificuldades pela necessidade de aporte de capital na implantação de contratos, bem como encontra obstáculos na obtenção de crédito, seja pela sua condição de recuperanda, como também pela notória retração do mercado financeiro.

Assim sendo, em relação à garantia do contrato celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, urge a necessidade de atendimento da Cláusula Décima, que prevê a garantia de 3% (três por cento) do valor do contrato em uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8.666/1993 (doc. fls. 97714/97720) sob pena de rescisão, **sendo certo que o prazo moratório concedido por aquela Secretaria se esgotará em 05/04/2023 (doc. fls. 97839/97840).**

Posta a questão, é certo que há hoje oferta de garantia pela recuperanda, através do levantamento de depósitos recursais oriundos contrato entabulado com o escritório Petracioli Advocacia, devidamente autorizado pela decisão de fls. 73.463 – item 4.5, e cuja operacionalização depende de ofício dirigido à Caixa Econômica Federal.

Acerca da obtenção do recurso, sobreveio petição de esclarecimento do escritório Petracioli Advocacia às fls. 97685/97687 na qual ele colaciona o contrato privado com a Recuperanda, esclarece a natureza nuclear do referido contrato e relaciona processos cuja atuação vem sendo exercida no Estado do Rio de Janeiro nesses mesmos moldes.

Sobre a atuação na recuperação de créditos em depósitos judiciais, vem a Administração Judicial esclarecer que também exerce o encargo de *longa manus* do Juízo em outros casos onde o trabalho vem sendo desenvolvido pelo profissional buscador, e que o detalhamento de contas somente é feito após a autorização judicial, inclusive com apoio de minuta do ofício à serventia pelos motivos exarados pelo patrono em seu petítório, sendo essa uma praxe do mercado que confere maior agilidade e segurança na prestação do serviço.

No caso em testilha, conforme petição das Recuperandas de fls. 97.708/97713, não haverá qualquer destinação de valor obtido no contrato de recuperação de créditos que fuja ao objetivo principal desde processo de recuperação judicial, qual seja, primar pelo **Princípio da Preservação da Empresa**, considerando que a quantia localizada será destinada, após pagamento dos honorários advocatícios do profissional buscador, à caução junto à SES/RJ – principal contrato da Recuperanda,

com remessa do saldo remanescente ao fundo recuperacional, pelo que, postos os esclarecimentos reitera a Administração Judicial sua derradeira manifestação na íntegra.

Quanto à manifestação protocolada às fls. 97.612/97.615, a Administração Judicial exara ciência da interposição do Agravo de Instrumento nº 0017234-87.2023.8.19.0000 pelo Banco do Brasil S.A., contra a r. decisão de fls. 96.947/96.948, o qual impugna a nova prorrogação do *stay period*, bem como requer a convocação da AGCs das sociedades Personal Service Serviços Temporários Ltda. e Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda. No ponto, a AJ também informa ciência da decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao referido recurso “(...) *para suspender os efeitos da decisão que prorrogou o stay period, assim como para obstar a homologação dos planos das recuperandas Personal Service Serviços Temporários Ltda. e Embrase Soluções em Segurança Eletrônica Ltda, até o julgamento definitivo deste recurso. (...)*”.

Acerca da manifestação de fls. 97.617/97.633, a AJ também informa ciência do Agravo de Instrumento nº 0019070-95.2023.8.19.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal (“CEF”) contra a mesma decisão, por meio do qual pleiteia, de modo análogo, a reversão da decisão agravada com a declaração de nulidade ou, alternativamente, anulabilidade, da última prorrogação do *stay period*, bem como que seja vedado o deferimento nova prorrogação.

A CEF vem aos autos novamente às fls. 97.695/97.706 comunicar a interposição e outro Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0020996-14.2023.8.19.0000, cujo objeto é a escusa de nulidade do edital de convocação da QGC da sociedade Quartz Serviços Gerais Ltda. ante o alegado descumprimento das formalidades impostas no art. 36 da Lei nº 11.101/05.

Sobre o AI apresentado pela CEF, considerando que não houve a instalação do conclave, a AJ assinala que os credores da Quartz Serviços Gerais Ltda. possuem a faculdade de requerer a habilitação para participar da 2ª Convocação da AGC até as

14 horas do dia 5 de abril de 2023, ante a previsão do art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e o próprio edital de convocação.

Diante do exposto, a Administração Judicial vem se manifestar à V. Exa.: nos seguintes termos:

- a) **Sobre a garantia contratual exigida pela SES/RJ, em atenção ao Princípio da Preservação da Empresa, e considerando que a data de 05/04/2023 se avizinha, e que se encontrar o processo em momento pinacular, qual seja, realização das Assembleias Gerais de Credores, pelo deferimento integral do pedido reiterado pelas recuperandas às fls. 97.708/97.713, com especial intimação desta AJ através de decisão para promover o auxílio à Ilustre Serventia deste Douto Juízo na operacionalização do ofício a ser remetido à CEF – Caixa Econômica Federal;**

- b) **Sobre os pleitos de reconsideração da decisão de primeiro grau formulados com fulcro do art. 1.018, § 1º, do CPC pela CEF, nas manifestações de fls. 97.617/97.633 e 97.617/97.633, entende pelo indeferimento dos pleitos de reconsideração da decisão de primeiro grau formulados com fulcro do art. 1.018, § 1º, do CPC pela CEF. No entender da AJ, não há nenhum prejuízo aos credores que deixaram de requerer a habilitação para Assembleia Geral da Quartz Serviços Gerais Ltda. convocada para hoje, 30/03/2023, uma vez que não houve instalação por ausência de quórum legal, ante o requisito do art. 37, § 2º.**

Nesta oportunidade, a Administradora Judicial reserva-se o direito de se manifestar das demais questões atinentes ao presente feito em seu próximo relatório circunstanciado, ou quando for devidamente intimada para tanto.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261